DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6215/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/20102/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1266861**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE Nº 003/2012**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**HUMBERTO SATIO KANOMATA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA NA ÁREA ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DOS MODELOS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 78.000,00**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2012. 1ª E 2ª FASES CONTRATUAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE Nº 003/2012. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2012, decorrente da Carta Convite nº 003/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a empresa **Humberto Satio Kanomata**, tendo por objeto a contratação de consultoria na área econômico-financeiro para prestação de serviços de elaboração de estudos de viabilidade econômica e financeira, treinamento e manutenção dos modelos de projeções financeiras.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, através das Análises Processuais **"ANP-3ICE-9350/2012"** (peça. nº 32) e **"ANP-3ICE-4588/2013"** (peça. nº 46), constatando a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente intimado, sendo posteriormente acostado aos autos, consoante às peças nº 42 e 52, os documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Retornando os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Análise **"ANA-3ICE-12478/2014"** (peça nº 60), ratificou integralmente as análises anterior, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme segue:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases) disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17085/2014"** (peça nº62), no qual verifica-se a diante:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2012, decorrente da Carta Convite nº 003/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a empresa **Humberto Satio Kanomata**, tendo por objeto a contratação de consultoria na área econômico-financeiro para prestação de serviços de elaboração de estudos de viabilidade econômica e financeira, treinamento e manutenção dos modelos de projeções financeiras.

Após analisar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 003/2012, atende as disposições estabelecidas na legislação regente, estando em conformidade com a Lei

de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 01/03/2011, teve seu extrato publicado em 05/03/2012, portando, **"dentro"** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 07/03/2012, logo, **"tempestivamente"**, atendendo assim o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra A, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV, "a" e V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:**

1 – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2012, decorrente da Carta Convite nº 003/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL** e a empresa **Humberto Satio Kanomata**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, haja vista sua consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 035/2011, e demais legislações pertinentes;

2 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, §2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss